

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
8 de Julho de 1998 *

Nos processos T-85/94 (92) e T-85/94 (122) (92),

Eugénio Branco, L.^{da}, sociedade de direito português, com sede em Lisboa, representada por Bolota Belchior, advogado no foro de Vila Nova de Gaia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jacques Schroeder, 6, rue Heine,

requerente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Francisco de Sousa Fialho e Knut Simonsson, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

requerido,

que têm por objecto pedidos de fixação de despesas, na sequência dos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Janeiro de 1995, Branco/Comissão (T-85/94, Colect., p. II-45), e de 13 de Dezembro de 1995, Comissão/Branco [T-85/94 (122), Colect., p. II-2993],

* Língua do processo: português.

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Terceira Secção),

composto por: V. Tiili, presidente, C. P. Briët e A. Potocki, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Matéria de facto na origem do litígio e tramitação processual

- 1 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 23 de Fevereiro de 1994, a requerente interpôs recurso de anulação da decisão da Comissão, de 29 de Março de 1993, que reduziu uma contribuição financeira que lhe fora concedida pelo Fundo Social Europeu.

- 2 Não tendo a Comissão contestado dentro do prazo, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) proferiu, em 12 de Janeiro de 1995, acórdão à revelia (Branco/Comissão, T-85/94, Colect., p. II-45). O Tribunal anulou a decisão da Comissão, por falta de fundamentação, condenando-a nas despesas.

- 3 Em 22 de Fevereiro de 1995, a Comissão deduziu oposição ao acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Janeiro de 1995, nos termos do artigo 122.º, n.º 4, do Regulamento de Processo.
- 4 Por acórdão de 13 de Dezembro de 1995, Comissão/Branco [T-85/94 (122), Colect., p. II-2993], o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) julgou improcedente a oposição deduzida pela Comissão e condenou-a nas despesas.
- 5 Em consequência dos referidos acórdãos, a requerente apresentou à Comissão pedidos de reembolso de despesas e honorários. No que se refere ao processo T-85/94, a requerente pediu o reembolso do montante de 4 898 735 ESC. No que respeita ao processo T-85/94 (122), a requerente pediu o reembolso do montante de 2 724 542 ESC.
- 6 Por carta de 24 de Julho de 1996, a Comissão, baseando-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, solicitou à requerente que reduzisse os montantes reclamados.
- 7 Em carta de 5 de Maio de 1997, a Comissão declarou-se disposta a transferir para a conta bancária da requerente o montante de 2 346 435 ESC, destinado a reembolsar as despesas indispensáveis por ela efectuadas em ambos os processos.
- 8 Em 8 de Outubro de 1997, a requerente entregou na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância dois pedidos, nos termos do artigo 92.º do Regulamento de Processo, para fixação das despesas nos processos T-85/94 e T-85/94 (122). A requerente pede que o Tribunal fixe as despesas reembolsáveis no processo T-85/94, em 4 845 517 ESC, e, no processo T-85/94 (122), em 2 724 542 ESC.

- 9 A Comissão apresentou as suas observações relativamente aos referidos pedidos, por cartas de 31 de Outubro e 3 de Novembro de 1997, nos termos do artigo 92.º do Regulamento de Processo. A Comissão requer que o Tribunal fixe o montante das despesas globais a reembolsar à requerente, em ambos os processos, em 2 346 435 ESC. Subsidiariamente, requer ao Tribunal:
- que fixe o montante das despesas a reembolsar no processo T-85/94, em 1 636 435 ESC, assim distribuídos: 1 400 000 ESC a título de honorários de advogado (IVA incluído), 106 435 ESC a título de despesas de organização do processo no Luxemburgo e 130 000 ESC a título de despesas de deslocação e estadia;
 - que fixe o montante das despesas a reembolsar no processo T-85/94 (122), em 710 000 ESC, assim distribuídos: 600 000 ESC a título de honorários de advogado (IVA incluído) e 110 000 ESC a título de despesas de deslocação e estadia.
- 10 Tendo em conta a conexão entre ambos os pedidos, há que decidir através de um despacho único.

Argumentos das partes

- 11 A requerente refere que, no processo T-85/94, o montante de 4 845 517 ESC que reclama compõe-se de: 404 800 ESC relativos a despesas de viagem e estadia, 53 217 ESC relativos a despesas de advogado com escritório no Luxemburgo, 2 340 000 ESC relativos a honorários de advogado e 2 047 500 ESC relativos a honorários de um economista que contratou. No processo T-85/94 (122), o montante de 2 724 542 ESC compõe-se de: 331 325 ESC relativos a despesas de viagem e estadia, 53 217 ESC relativos a despesas de advogado com escritório no Luxemburgo e 2 340 000 ESC relativos a honorários de advogado.

- 12 No que respeita às despesas de viagem e estadia, a requerente salienta que, uma vez que as audiências em ambos os processos se realizaram de manhã, o seu advogado teve de viajar de véspera e instalar-se no Luxemburgo. Esclarece que o trajecto mais económico entre o Porto (Portugal) e o Luxemburgo era um voo Porto-Paris, seguido da viagem de comboio Paris-Luxemburgo. Por outro lado, os trajectos de regresso implicaram que tivesse de passar uma noite num hotel, dado que o comboio Luxemburgo-Paris chega a Paris apenas às 18h00 e o primeiro avião para o Porto só parte de Paris às 7h00 do dia seguinte.
- 13 No que respeita às despesas relativas ao advogado com escritório no Luxemburgo, a requerente alega que o advogado em questão apresentou uma nota de despesas no montante de 20 000 LFR, ou seja, 106 435 ESC, correspondendo a 53 217 ESC em cada processo.
- 14 No que respeita aos honorários de advogado (2 000 000 ESC, acrescidos de IVA à taxa legal de 17%), a requerente esclarece que o seu advogado dedicou mais de 75 horas a cada processo, sem contar o tempo gasto nas viagens. O montante reclamado justificar-se-ia tendo em conta, designadamente, o tempo gasto, a dificuldade do processo e a importância dos valores em causa.
- 15 No que diz respeito aos honorários do economista que contratou, a requerente salienta que foi indispensável recorrer ao mesmo no processo T-85/94, para analisar os pormenores técnicos da acção de formação objecto do litígio.
- 16 No que respeita às despesas de viagem e estadia relativas à participação nas audiências em ambos os processos, a Comissão alega que o advogado da requerente foi acompanhado, no processo T-85/94, por Eugénio Branco, e, no processo T-85/94 (122), por João Branco.
- 17 Ora, nos termos do despacho do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 1981, Oberthür/Comissão (24/79-despesas, Recueil, p. 2229), as despesas de deslocação e

estadia dos empregados de uma parte no litígio não se incluem no conceito de despesas reembolsáveis, a menos que a presença da pessoa em questão tenha sido expressamente exigida pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Primeira Instância ou seja indispensável ao bom decurso da audiência. Uma vez que o Tribunal de Primeira Instância não exigiu a presença de Eugénio Branco nem a de João Branco nas audiências em questão, e que a sua presença não era indispensável nas mesmas, as despesas com as viagens e estadias de Eugénio Branco e de João Branco não são reembolsáveis.

- 18 Por outro lado, a Comissão tem dúvidas de que fosse necessário que o advogado da requerente passasse uma noite em Paris durante a sua viagem de regresso do Luxemburgo ao Porto.
- 19 Nestas circunstâncias, a Comissão considera que há que calcular as despesas de estadia do advogado da requerente, tomando como referência a conta do hotel no Luxemburgo, segundo os critérios normais que presidem à fixação do abono fixo previsto para as «missões» no âmbito da sua regulamentação interna. Assim, a Comissão propõe que o montante em questão seja limitado a 50 000 ESC, devendo a diferença ser considerada como despesas não indispensáveis para efeitos do processo.
- 20 No que respeita aos honorários de advogado, a Comissão lembra que o acórdão de 12 de Janeiro de 1995, no processo T-85/94, foi proferido à revelia na aceção do artigo 122.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, ou seja, a fase escrita do processo terminou com a apresentação da petição inicial e a Comissão não participou na audiência. Nestas circunstâncias, a Comissão considera que o advogado não pôde razoavelmente ter dedicado 75 horas de trabalho ao referido processo.
- 21 Por outro lado, o acórdão de 13 de Dezembro de 1995, no processo T-85/94 (122), que foi proferido na sequência da oposição deduzida pela Comissão ao acórdão de 12 de Janeiro de 1995, constituiu apenas um desenvolvimento do mesmo litígio e já tinha, por isso, sido analisado pela requerente. Nestas circunstâncias, a Comissão entende que a carga de trabalho imposta pelo referido processo não pode ter

ultrapassado 25 horas, pelo que o montante total a tomar em consideração seria de 2 000 000 ESC (IVA incluído), correspondente a 75 horas de trabalho repartidas pelos dois processos.

- 22 No que respeita aos honorários alegadamente pagos pela requerente pelo trabalho de análise contabilística, financeira e documental executado pelo economista por si contratado, a Comissão considera que os mesmos não podem ser considerados indispensáveis para efeitos do processo, dado que os serviços em questão não são abrangidos pelo artigo 91.º do Regulamento de Processo. Efectivamente, os referidos serviços foram solicitados apenas por iniciativa e sob a responsabilidade da requerente e não fazem parte da fase contenciosa do processo no Tribunal de Primeira Instância. A Comissão acrescenta, a título subsidiário, que a nota de honorários do referido economista, que não especifica o número de horas de trabalho prestadas, se refere, em diversos aspectos, a tarefas que constituem manifesta duplicação das funções do advogado da requerente.

Apreciação do Tribunal de Primeira Instância

- 23 Nos termos do artigo 91.º, alínea b), do Regulamento de Processo, são consideradas despesas reembolsáveis «As despesas indispensáveis suportadas pelas partes para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e estadia e os honorários dos agentes, consultores ou advogados.»
- 24 No que respeita às despesas de viagem e estadia, deve declarar-se, como a Comissão observou com razão, que as despesas de deslocação e estadia efectuadas por outras pessoas além do advogado da requerente em questão só são reembolsáveis se a presença das referidas pessoas for indispensável para efeitos do processo (despacho Oberthür/Comissão, já referido, n.º 2). Uma vez que nem a presença de Eugénio Branco nem a de João Branco eram indispensáveis nas audiências em questão, as despesas relativas às viagens e estadias dos mesmos não se incluem nas «despesas indispensáveis», na acepção do artigo 91.º, alínea b), do Regulamento de Processo.

- 25 No que respeita aos honorários de advogado, deve recordar-se que o juiz comunitário não está habilitado a fixar os honorários devidos pelas partes aos seus próprios advogados, mas a determinar o montante máximo em que essas remunerações podem ser recuperadas contra a parte condenada nas despesas (despacho do Tribunal de Justiça de 26 de Novembro de 1985, *Leeuwarder Papierwarenfabriek/Comissão*, 318/82, *Recueil*, p. 3727, n.º 2, e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 25 de Fevereiro de 1992, *Tagaras/Tribunal de Justiça*, T-18/89 e T-24/89, *Despesas*, *Colect.*, p. II-153, n.º 13). Dado que o direito comunitário não contém normas para a determinação exacta das despesas, o Tribunal deve apreciar livremente os dados da causa, tendo em conta o objecto e a natureza do litígio, a sua importância à luz do direito comunitário, bem como as dificuldades do processo, a dimensão do trabalho que a fase contenciosa pôde exigir aos agentes ou advogados que nela intervieram e o interesse económico de que o litígio se revestiu para as partes (despacho do Tribunal de Justiça de 30 de Novembro de 1994, *British Aerospace/Comissão*, C-294/90 DEP, *Colect.*, p. I-5423, n.º 13, e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Abril de 1996, *Air France/Comissão*, T-2/93 (92), *Colect.*, p. II-235, n.º 21).
- 26 O Tribunal observa que ambos os processos diziam respeito a uma contribuição do Fundo Social Europeu e não puderam causar dificuldades sérias, uma vez que a sua importância na perspectiva do direito comunitário era limitada. Além disso, a semelhança entre ambos os processos e a conexão entre eles tiveram necessariamente como consequência uma redução considerável da carga de trabalho. Por outro lado, a natureza especial dos dois processos — um processo decidido à revelia e uma oposição — implicou uma importante redução da intervenção do advogado na fase escrita dos processos. Por último, embora seja incontestável que a requerente tinha interesse no prosseguimento dos processos, não resulta da análise dos autos que os interesses económicos em causa tivessem uma importância tal que justificassem, por esse facto, uma remuneração tão elevada como a pedida pela requerente.
- 27 No que respeita aos honorários do economista contratado pela requerente, não resulta dos autos que a sua intervenção fosse indispensável. Consequentemente, os

honorários do referido economista não devem ser considerados «despesas indispensáveis», na acepção do artigo 91.º, alínea b), do Regulamento de Processo.

- 28 Resulta de tudo quanto antecede que, nas circunstâncias do presente processo, se fará uma justa avaliação das despesas reembolsáveis nos processos T-85/94 e T-85/94 (122), fixando o respectivo montante em 3 500 000 ESC, a que acrescerá, se for o caso, o IVA devido sobre o mesmo valor.
- 29 Dado que o Tribunal de Primeira Instância, ao fixar as despesas reembolsáveis, teve em conta todas as circunstâncias dos processos até à data em que é proferido o presente despacho, não há que decidir separadamente quanto às despesas efectuadas pelas partes para efeitos dos presentes processos de fixação de despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)

decide:

- 1) Os processos T-85/94 (92) e T-85/94 (122) (92) são apensados para efeitos do presente despacho.

- 2) O montante total das despesas reembolsáveis nos processos T-85/94 e T-85/94 (122) é fixado em 3 500 000 ESC, a que acrescerá, se for o caso, o IVA devido sobre o mesmo valor.

Proferido no Luxemburgo, em 8 de Julho de 1998.

O secretário

H. Jung

O presidente

V. Tiili